

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26462

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS- PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Relator: Juiz **Luiz César Medeiros**

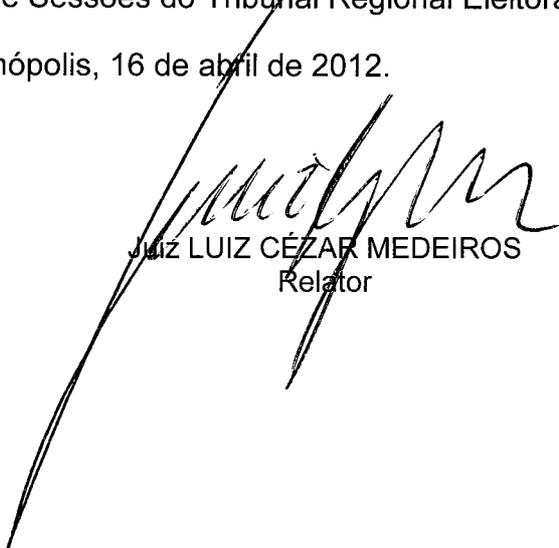
Agravante: Adair Tadeu Ribeiro

- AGRADO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA
- INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR DECORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR
- MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de abril de 2012.



JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS- PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adair Tadeu Ribeiro em face da decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança por ele impetrado (fls. 31/32).

A ação mandamental investe contra ato do Juiz da 9ª Zona Eleitoral que determinou a suspensão dos direitos políticos do ora agravante, por decorrência do trânsito em julgado de sua condenação pelo crime definido no art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

Aduz o agravante, em síntese, que **(a)** “*não é qualquer condenação que gera inelegibilidades, mas sim aquelas em que tal suspensão decorra de efeito especificamente previsto na respectiva sentença condenatória penal, o que não houve em tela [...] a condenação genérica por infração contra ordem tributária não constitui causa de inelegibilidade se esta não consta com efeito específico previsto na sentença condenatória*” **(b)** “*a Lei da Ficha limpa padece de evidente inconstitucionalidade formal*”; e **(c)** “*o trânsito em julgado do feito que condenou o impetrante pela prática de crime contra ordem tributária se deu antes de 27.05.2010 [...] as modificações trazidas pela Lei Complementar da Ficha Limpa, LC 135/2010, só entraram em vigor na data de 04.06.2010 [...] tal inovação legislativa só poderia se aplicar a condenações transitadas em julgado após o início de sua vigência, sob pena de desrespeito a ato jurídico perfeito*”. Requereu o provimento do agravo regimental “*a fim de permitir a filiação partidária e a conseqüente inscrição da candidatura do impetrante com vistas ao pleito eleitoral de 2012 até o julgamento final do referido mandado de segurança*” (fls. 42/47).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 74/78).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Sr. Presidente, quanto ao cabimento de agravo regimental, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

“Art. 46. Caberá agravo regimental contra decisão do Relator no prazo de três dias.

Parágrafo único. Só será admitido o agravo regimental quando, para o caso, não houver recurso previsto em lei.”

Assim, considerando que este agravo se apresenta tempestivo e encontram-se preenchidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS- PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

2. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a decisão agravada, a saber:

“[...] 2. No que se refere ao exame do pedido liminar, dispõe o inciso III do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz poderá ordenar *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.”

No caso, os argumentos que emprestam fundamento à irrisignação quando analisados à luz das provas trazidas aos autos não possuem a plausibilidade jurídica exigida para deferimento da cautelar pleiteada.

Com efeito, pelo que se extrai da leitura da decisão prolatada na carta precatória encaminhada para o cumprimento da condenação imposta ao impetrante, foi fixada a pena de *“03 (três) anos, (04) quatro meses e 15 (quinze) dias, a qual deverá ser cumprida à razão de 01 (uma) hora tarefa por dia de condenação”* (fl. 14).

Como a decisão dando cumprimento à carta deprecada é de 06.04.2011, resta evidente que a suspensão dos direitos políticos do impetrante, diversamente do alegado na inicial, não decorre das restrições introduzidas pela Lei Complementar n. 35/2010, mas, sim, da própria Constituição Federal, a saber:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.

A propósito, é assente o entendimento no sentido de que *“os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado”*, sendo que *“o sursis não afasta a suspensão dos direitos políticos”* (RMS n. 466, de 31.10.2006, Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS).

Também é firme o posicionamento de que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado independe da natureza do delito cometido pelo cidadão (RMS n. 252, de 01.04.2003, Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA).

Dentro desse contexto, mostra-se inviável o registro do vínculo partidário do impetrante no sistema *Filiaweb*, porquanto *“só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”* (Lei n. 9.096/1995, art.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS- PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

16).

Nesse sentido, não é possível identificar, *a priori*, a prática de qualquer ato ilegal em detrimento de direito líquido e certo do impetrante”.

3. Salvo melhor juízo, os fundamentos invocados são suficientes para justificar o indeferimento do pedido liminar.

Efetivamente, a hipótese respeita à suspensão de direitos políticos decorrente de condenação penal do agravante por crime contra a ordem tributária, incidentes os termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Não desafia, de outra parte, como pretende o agravo, exame da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, a recair sobre condenações por atos dolosos de improbidade administrativa.

Com efeito, na espécie, é manifesto que o agravante está submetido aos efeitos de sentença penal condenatória transitada em julgado na data de 19.2.2009 pelo crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, proferida nos autos da Ação Penal n. 2003.72.03.000315-51, consoante certidão emitida pela Justiça Federal (fl. 78). Verifica-se, ainda, pelo mesmo documento, que a pena foi fixada em “03 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto”, substituída por restritiva de direitos, consistente em “prestação pecuniária de 4 salários mínimos e prestação de serviços comunitários à razão de uma hora por dia de condenação.”

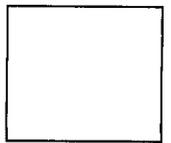
Repisa-se, em detrimento da tese recursal, que “a condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime” (TSE. AgR-Respe n. 32.748, de 4.11.2008, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). E, ademais, se fixa que “a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos” (STF. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 577.012, de 9.11.2010, Min. Ricardo Lewandowski).

Doutro vértice, não há informação pelo juízo afeto à execução dando conta do término dos efeitos da condenação, com a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

Por corolário, o agravante encontra-se sujeito à suspensão de seus direitos políticos, cuja aplicação “tem caráter extrapenal, de ordem política, constituindo efeito automático da sentença criminal condenatória transitada em julgado, razão pela qual independe de manifestação judicial para se tornar efetiva” (TRESC. Ac. n. 24.712, de 21.7.2010, Juiz Sérgio Torres Paladino).

Cito, dada a semelhança da matéria:

“RECURSO ELEITORAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ QUE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS- PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RESTABELECEU A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE DETERMINADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - MERA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL PARA ANOTAÇÃO DA FASE RESPECTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

A Egrégia Corte Estadual enviou expediente ao juízo eleitoral de modo a informar que havia reformado sua decisão e restabelecido a pena de prestação de serviços a comunidade outrora fixada na condenação criminal.

Desse modo, correta a decisão de primeiro grau que declara que os direitos políticos do ora recorrente estão suspensos e, via de consequência, determina o lançamento desta movimentação em seu cadastro eleitoral enquanto perdurarem os efeitos da condenação, ou seja, enquanto a pena não for cumprida e nem houver notícia de atribuição de efeito suspensivo que o assegure da não execução.

Inexiste ação ou mesmo seus elementos, partes, causa de pedir e pedido, consubstanciando-se em expediente de comunicação da corte estadual ao juízo eleitoral.

Recurso não conhecido, em razão da ausência de interesse recursal, entendido pelo binômio da necessidade-utilidade da presente medida” (TRE-PR. Ac. N. 8.536, de 18.8.2010, Juiz Roberto Antonio Massaro - grifei)

Refiro, ainda, por pertinente:

“- CONSULTA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO EM JULGADO - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - EXTENSÃO TEMPORAL.

A hipótese prevista no art. 15, III, da CF, é de suspensão de direitos políticos, cuja extensão temporal tem a dimensão do período da pena privativa de liberdade, ou da pena restritiva de direitos imposta, ou da duração da medida de segurança, visto que a pena de multa se extingue com o efetivo pagamento (CP, arts. 32 a 49), tendo como termo "a quo" a data do trânsito em julgado da condenação.

- SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO - PROCEDIMENTO.

A despeito de não haver previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, a ciência ao Cartório da Zona Eleitoral em que está inscrito o condenado, bem como a comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral respectivo e à Corregedoria Regional Eleitoral, quando do término dos efeitos da condenação, são medidas que se impõem, para o efetivo controle da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos dos cidadãos” (TRESC. Res. n. 7.206, de 20.7.2000, Juiz Andre Mello Filho).

Não distingo, portanto, *fumus boni iuris* que ampare a concessão do pedido liminar. Tampouco, diviso, para o efeito, o *periculum in mora*, desde que o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – DIREITOS
POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS- PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR**

fato ainda dista da fase das convenções partidárias e registro de candidaturas.

4. Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e desprovemento do presente agravo.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be a single continuous stroke.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33-95.2012.6.24.0000 -
MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

AGRAVANTE(S): ADAIR TADEU RIBEIRO
ADVOGADO(S): MICHEL POY OLMÍ; EDUARDO DE MELLO E SOUZA; MAURICIO
SCARANELLO ZAIDAN; FILIPE LEÃO HORI; EDUARDO DE AVELAR LAMY; FELLIPE DE
SOUZA FARINELLI MEDEIROS; LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO(S): JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA
INTERESSADO(S): UNIÃO
ADVOGADO DA UNIÃO: ALCIONE VICENTE SCHMITT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26462. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.04.2012.